

PROJETO DE LEI N. 13.158/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Maringá.**

**Art. 1.º** Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP, na rede pública de saúde do Município de Maringá.

**Parágrafo único.** O preenchimento no PEP dos registros dos cidadãos atendidos na rede pública de saúde, pelos profissionais de saúde, torna-se obrigatório a partir da implantação do PEP.

**Art. 2.º** O PEP será identificado pelo código do usuário que consta no Cartão Saúde Maringá – CSM e pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 3.º** As unidades básicas de saúde da rede pública do Município de Maringá exigirão a apresentação do CSM onde consta o código do usuário e o número do CNS.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o cidadão não possuir o código do usuário e o CSM, a unidade básica de saúde providenciará seu cadastro, bem como o número do CNS, para possibilitar-lhe o acesso à rede pública de saúde do Município de Maringá.

**Art. 4.º** O cadastro de que trata o parágrafo único do art. 3.º abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município de Maringá, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Maringá.

**Art. 5.º** A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo cadastro único dos cidadãos, de profissionais da saúde e das unidades de saúde.

**§ 1.º** Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas de gerenciamento de saúde do Município de Maringá.



**§ 2.º** O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e autenticidade das informações registradas no sistema.

**Art. 6.º** Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde – SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 7.º** A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, o sistema PEP.

**§ 1.º** As informações produzidas no PEP serão certificadas por meio de assinatura digital com uso da versão eletrônica do Cadastro de Pessoa Física (e-CPF) no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**§ 2.º** A assinatura digital destina-se à garantia de valor jurídico, o acesso rápido, a confiabilidade e a segurança dos dados produzidos.

**§ 3.º** O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

**Art. 8.º** A chave de assinatura digital será o instrumento de validação de assinatura do profissional responsável pela realização do registro em documentos eletrônicos do PEP e dos sistemas públicos de saúde do Ministério da Saúde adotados pelo Município.

**§ 1.º** A utilização das chaves é exclusiva, intransferível e indelegável aos profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2.º** Os profissionais a que se refere o § 1.º deste artigo somente poderão utilizar-se, para efeito de certificação digital, de uma única chave criptografada, capaz de identificá-los e produzir efeitos legais de uma assinatura convencional.

**Art. 9.º** Na implementação do PEP a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá disponibilizar, sem ônus para os profissionais, chaves para operacionalização do sistema, mediante cronograma e critérios definidos junto ao Centro de Tecnologia de Informação – CTI da Administração Municipal de Maringá.



**§ 1.º** As chaves fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser renovadas em momento oportuno, diretamente pelo profissional, junto a uma autoridade certificadora, sem custo para o Município.

**§ 2.º** O profissional deverá responsabilizar-se pelo controle, uso e dano, dolosa ou culposamente causado, bem como pela perda da chave privada que lhe for confiável.

**Art. 10.** O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de receita médica e das demais informações de saúde será admitido nos termos desta Lei.

**Art. 11.** O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

**Art. 12.** Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 7.º desta Lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n. 1.821, de 11 de julho de 2007, e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de abril de 2014.**

  
**MÁRCIA SOCREPPA**  
Vereadora-Autora

## Justificativa

O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) se constitui de um banco de dados de informações sobre a história clínica do paciente e seu objetivo é permitir o armazenamento e a recuperação de eventos clínicos de um indivíduo de forma que todos os profissionais de saúde possam ter acesso, possibilitando assim uma melhor assistência ao indivíduo.

Além disso, oferece também a possibilidade de utilização destas informações para se realizar estudos, se comparar resultados e criar novo conhecimento.

O Prontuário Eletrônico do Paciente pode representar um novo conceito de tratamento da informação em saúde e servir de instrumento para auxiliar no diagnóstico e no tratamento da saúde de uma pessoa, onde quer que ela esteja, e sob quem quer que estejam os seus cuidados médicos.

  
MARCIA SOCREPPA  
VEREADORA